



Ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Ilustres Conselheiros e Conselheiras,

O OBSERVATÓRIO DE PROTOCOLOS AUTÔNOMOS DE CONSULTA E CONSENTIMENTO LIVRE, PRÉVIO E INFORMADO, rede de pesquisa a nível nacional e projeto de pesquisa formalmente vinculado à Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) e à Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), vem, respeitosamente, apresentar

NOTA TÉCNICA

em resposta à Consulta Pública do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a Proposta de Resolução que Institui Parâmetros Mínimos para o Cumprimento da Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI) relacionada aos Povos Indígenas, Quilombolas e Tradicionais.

SUMÁRIO. 1. Vício congênito: ausência de consulta prévia aos povos e comunidades na elaboração da Resolução; 2. Histórico de tentativas de regulamentação do Direito à Consulta e ao Consentimento Prévio, Livre e Informado (DCPLI) no Brasil; 3. Parâmetros mínimos da CPLI no sistema internacional e nacional; 4. A juridicidade e o caráter vinculante dos Protocolos Autônomos Comunitários de Consulta; 5. Considerações de mérito sobre a Minuta de Resolução do CNJ; 5.1 Obrigação e competência exclusiva e intransferível do Estado nos processos de consulta sobre atos administrativos e legislativos; 5.2 Ênfase no controle judicial de convencionalidade; 5.3 Diferenciação conceitual; 5.4 Reconhecimento do caráter vinculante dos Protocolos Autônomos de Consulta; 5.5 Consentimento como finalidade e limite jurídico da consulta; 5.6 Suspensão do processo administrativo de criação da norma até a realização efetiva da CPLI.

O Observatório de Protocolos Autônomos de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado (OPCCLI) e o Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS), por seus pesquisadores signatários, manifestam-se por meio da presente Nota Técnica em atenção ao Edital de Consulta Pública do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), voltado à coleta de subsídios para a Minuta de Resolução destinada a estabelecer parâmetros mínimos para o cumprimento da Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI) junto a Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais (PCTs).

Reconhecemos a relevância institucional do CNJ e o mérito da iniciativa de fomentar, no âmbito do Poder Judiciário, o debate sobre a aplicação da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o papel da magistratura na garantia dos direitos desses povos. Trata-se de oportunidade relevante para consolidar o controle de convencionalidade no sistema de justiça e alinhar práticas judiciais aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Porém, sublinhamos, desde já, que a mera realização de Consulta Pública, procedimento ora adotado pelo CNJ, não suprime, nem pode substituir, a obrigação de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé aos povos e comunidades afetadas - obrigação esta imposta aos Estados pela Convenção 169 e pela jurisprudência internacional correlata. Assim, qualquer esforço normativo nessa matéria deve observar os próprios fundamentos do direito que se propõe a regulamentar, notadamente, a exigência de consulta prévia aos sujeitos de direito potencialmente afetados, ainda que se trate de regulamentação interna da CLPI.

Essas questões não se referem à pertinência do tema, nem se confundem com objeções ao seu tratamento pelo CNJ, mas à forma e ao alcance jurídico da iniciativa, que podem, se não forem adequadamente ajustados, produzir efeitos contrários à finalidade de proteção que a proposta pretende assegurar. Experiências normativas anteriores, tanto federais quanto estaduais, como mencionamos a seguir, demonstram que tentativas de disciplinar o direito à consulta sem participação efetiva dos sujeitos de direito resultaram em instrumentos meramente formais, descolados dos sistemas próprios de deliberação e consentimento dos povos, contrariando o princípio da autodeterminação e o caráter vinculante dos Protocolos Autônomos de Consulta.

É nesse sentido que entendemos que a respectiva minuta em consulta suscita preocupações quanto à sua legitimidade de origem e ao seu impacto prático, notadamente em razão da ausência de consulta prévia aos povos interessados e do risco de homogeneização de regras que, ao invés de garantir, possam restringir a efetividade do direito à CLPI, violando-se o direito que se pretende proteger. E, ainda, considerando o papel estratégico do CNJ como órgão orientador e fiscalizador do Poder Judiciário, espera-se que sua atuação potencialize, e não restrinja, a força normativa da Convenção nº 169 da OIT e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A presente Nota Técnica busca, assim, contribuir criticamente para o aprimoramento do debate e indicar elementos essenciais à conformidade da minuta com a Convenção nº 169 e com os princípios constitucionais que regem a matéria. Destaca-se, de modo especial, a importância de que o CNJ incorpore em suas ações, como parâmetros mínimos e inegociáveis, o reconhecimento do caráter vinculante dos Protocolos Autônomos de Consulta e o respeito integral aos fundamentos jurídicos internacionais que sustentam tanto o Direito à Consulta Livre, Prévia e Informada, quanto o seu resultado, que é o exercício do Direito ao Consentimento.

1. Vício congênito: ausência de consulta prévia aos povos e comunidades na elaboração da Resolução

A minuta de Resolução em consulta pública propõe, no âmbito do Poder Judiciário, a instituição de parâmetros mínimos para o cumprimento da Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI) em relação a povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, diante de ações e iniciativas que possam potencial ou efetivamente afetar sua integridade social, étnica, econômica, espiritual ou cultural. Apesar de restringir seu campo de aplicação ao poder judiciário, a proposta carrega um grave e fundamental **vício de origem estrutural**, consistente na ausência de consulta prévia aos povos e comunidades diretamente interessados na norma que pretende regular os critérios de sua própria proteção.

Tal omissão compromete a legitimidade democrática e a validade jurídica da iniciativa, ao violar o núcleo essencial do direito previsto na Convenção n.º 169 da OIT, da qual o Brasil é signatário desde 2002. A Convenção 169/OIT é autoaplicável, possuindo status materialmente constitucional, de modo que a ausência de lei não pode servir de pretexto para o descumprimento ou inobservância dos ditames internacionais sobre a CLPI. Contudo, ao buscar concretizar o direito, o Estado deve fazê-lo em estrita observância ao mesmo direito que busca regular. O fundamento dessa crítica não decorre de mero formalismo, mas da natureza fundamental do direito em questão, que é expressão da autodeterminação e jusdiversidade dos povos.

O art. 6º da Convenção nº 169 da OIT impõe aos Estados o dever de consultar os povos interessados sempre que haja medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. A formulação de parâmetros judiciais de cumprimento da CLPI se enquadra precisamente nessa hipótese, por interferir nas formas de reconhecimento, expressão e validação da consulta e da participação desses povos e, portanto, demandam a escuta prévia daqueles cujos direitos serão submetidos a tais parâmetros.

Vale mencionar que o mesmo dispositivo exige que tais consultas sejam *“efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas”* (art. 6, 2). Este é um dever estatal de natureza procedimental e substancial, essencial para assegurar a autodeterminação dos povos e o respeito a seus sistemas próprios de governança.

A ausência de consulta na elaboração de uma norma que justamente pretende regulamentar a CLPI/ CPLI revela um paradoxo jurídico e político: busca-se estabelecer regras para aplicação do direito de consulta sem que o próprio direito a ser protegido tenha sido observado. Essa contradição produz o que se poderia denominar de vício congênito, uma vez que a norma nasce em desacordo com o parâmetro que se propõe a concretizar.

O resultado é um processo regulatório autorreferido, que reproduz a assimetria entre Estado e povos indígenas e tradicionais, transformando o que deveria ser um instrumento de reconhecimento de direitos em medida administrativa imposta. Quer dizer, a norma nasce em desacordo com o parâmetro convencional que se propõe a concretizar. É uma “norma inconsulta”, cuja atuação normativa, desprovida da contribuição dos sujeitos de direito, fragiliza a legitimidade do ato (JOCA et al., 2021).

A expressão vício congênito sintetiza a contradição profunda de pretender regular critérios de proteção à CLPI sem assegurar o próprio exercício da participação prévia dos povos sobre a regulamentação que os afetará. Reitera-se que tal contradição não é meramente retórica: ela fragiliza a legitimidade do ato e inverte a lógica da proteção, transformando um instrumento de garantia em mecanismo de exclusão.

Portanto, a própria elaboração e aprovação da referida minuta pressupõe a consulta sobre a regulamentação da consulta. Em outras palavras, qualquer processo que venha a instituir, no âmbito do Poder Judiciário, parâmetros mínimos para o cumprimento do consentimento livre, prévio e informado deve, obrigatoriamente, ser construído conjuntamente com os povos indígenas, quilombolas e tradicionais; e, após a elaboração, a proposta deve ser submetida à consulta junto aos sujeitos de direito antes de ser publicada.

A jurisprudência e a doutrina latino-americanas corroboram a gravidade desta lacuna. Tribunais constitucionais da região têm reconhecido que omissões de consulta na elaboração de normas que afetam povos e comunidades comprometem a validade dessas medidas. A Corte Constitucional da Colômbia, em precedentes emblemáticos (como as Sentenças C-030/2008, C-461/2008 e C-175/2009), declarou a inconstitucionalidade de leis aprovadas sem consulta prévia aos povos indígenas e afrodescendentes, reconhecendo que essa omissão viola o direito fundamental à participação e à autodeterminação.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em casos paradigmáticos como *Povo Saramaka vs. Suriname* (2007) e *Povo Kichwa de Sarayaku vs. Equador* (2012), consolidou o entendimento de que o dever de consulta constitui condição de validade material de medidas que afetem povos e comunidades tradicionais, sendo que o não cumprimento dessa obrigação dá ensejo à responsabilidade internacional dos Estados. Ainda no plano internacional, o Comitê de Peritos da OIT tem reiterado que normas ou atos administrativos adotados sem consulta prévia se mostram incompatíveis com o espírito e a letra da Convenção 169, especialmente porque buscam limitar o conteúdo do direito, em vez de indicar caminhos de como ele deveria ser implementado.

No contexto brasileiro, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, no julgamento do RE 466.343/SP, o status supralegal da Convenção n.º 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. A Convenção, por versar sobre direitos humanos e ser definidora de direitos e garantias fundamentais, tem aplicação imediata (autoaplicável), tornando desnecessária uma norma infraconstitucional que venha a validar a efetividade do direito. Este reconhecimento

impõe a todos os poderes públicos brasileiros — inclusive ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), enquanto órgão de controle e normatização do Judiciário — a obrigação de assegurar a conformidade de seus atos com esse instrumento internacional.

Assim, o não cumprimento da consulta na elaboração de uma norma que incide diretamente sobre o exercício do Direito à Consulta e ao Consentimento Livre, Prévio e Informado (DCLPI) implica violação ao bloco de convencionalidade e compromete o dever institucional de observância das obrigações internacionais de direitos humanos.

Relembra-se que o CNJ já emitiu a Recomendação n.º 123/2022, orientando o Poder Judiciário a observar os tratados internacionais e a utilizar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) para realizar o controle de convencionalidade das leis internas. No entanto, ao produzir uma Minuta de Resolução que afeta diretamente o direito de consulta sem ter consultado os povos interessados, o próprio CNJ incorre em inconvenção

Ademais, é preciso sublinhar que instituir parâmetros judiciais não é ato apenas técnico: trata-se de norma que orienta e padroniza o poder decisório e estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, como se dará a participação comunitária, definindo quem tem voz, em que momento e com que extensão informacional, assim como o modelo de aplicação do DCLPI que é, fundamentalmente, um processo político e um diálogo intercultural que garante o direito à existência, integridade física e cultural dos povos. Excluir os povos desse processo de elaboração ou não respeitar a CLPI desde o início significa, além de uma violação frontal a um direito fundamental que supostamente se pretende proteger, deixar de aprender com quem mais conhece sobre o assunto, desperdiçando contribuições preciosas e sacrificando a qualidade do resultado.

Dessa maneira, ao nascer “*inconsulta*”, a resolução corre o risco de transformar a CLPI, sob aparência de uniformização procedimental, em requisito procedimental formal, esvaziando seu conteúdo protetivo e ampliando as assimetrias entre o sistema de justiça e os povos e comunidades tradicionais. O foco em questões puramente processuais, em detrimento do aspecto material (autodeterminação, território), é uma falha histórica que tende a transformar a consulta em um mecanismo com baixa efetividade. Se a Resolução do CNJ não nasce de um processo de consulta exemplarmente livre, prévio e informado, ela perpetua a visão tutelar e assimilacionista, impedindo que os povos exerçam sua autonomia para definir como o Estado deve consultá-los.

Diante do exposto, o CNJ deve evitar reproduzir a mácula das experiências normativas anteriores, reafirmando o compromisso com o princípio da participação efetiva e com a autodeterminação dos povos. A legitimidade e a eficácia de qualquer parâmetro mínimo dependerão, em primeiro lugar, da realização da consulta prévia, livre e informada junto aos sujeitos de direito, conforme os padrões internacionais, que exigem a consulta sobre a regulamentação da consulta.

2. Histórico de tentativas de regulamentação do Direito à Consulta e ao Consentimento Livre, Prévio e Informado (DCLPI) no Brasil

O histórico brasileiro de tentativas de regulamentação do DCLPI, tanto em âmbito federal quanto estadual, evidencia que tais iniciativas, em vez de promoverem a efetividade do direito, acabaram por introduzir mecanismos de restrição, homogeneização e, conseqüentemente, de violação do direito à consulta e consentimento livre, prévio e informado. Em comum, observa-se a tendência de deslocar o eixo da autodeterminação dos povos para uma lógica administrativa de controle e padronização procedimental, desconsiderando os sistemas jurídicos próprios e a diversidade das formas de organização e deliberação dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.

Esse conjunto de experiências reforça o ceticismo quanto à proposta de resolução apresentada pelo CNJ, sobretudo diante do risco de que se repita o padrão de elaboração normativa inconsulta e descolada dos parâmetros da Convenção nº 169 da OIT. As lições mostram que a regulamentação, mesmo que imbuída de boas intenções, resta esvaziada de legitimidade quando inconsultada.

Relembre-se que, quando da ratificação da Convenção nº 169 da OIT, o Estado brasileiro, por meio da Portaria Interministerial n.º 35/2012, instituiu Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) com o objetivo de apresentar proposta de regulamentação dos procedimentos de consulta prévia, livre e informada. Contudo, o processo estava eivado de vícios graves, o que inviabilizou seu avanço e gerou a percepção de fracasso institucional. Entre eles, menciona-se:

- **Ausência de Representação Efetiva:** O GTI foi constituído majoritariamente por membros de órgãos e ministérios federais, sem representação adequada dos sujeitos de direito (Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais). Inicialmente, o diálogo se restringiu aos povos indígenas e em seguida incluiu as comunidades quilombolas, permanecendo afastados do processo de “consulta da consulta” os demais povos e comunidades tradicionais.
- **Violação da Boa-Fé (Portaria 303/AGU):** Quase concomitantemente à criação do GTI, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Portaria n.º 303/2012, que afrontava o direito à consulta ao permitir diversas atividades em territórios indígenas, independentemente de consulta aos afetados. A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) anunciou sua retirada do processo de discussão da regulamentação, exigindo a revogação da Portaria 303 como condição mínima de boa-fé por parte do governo federal.

- **Formalismo e Restrição de Conteúdo:** Representantes quilombolas denunciaram que as reuniões e seminários promovidos pelo governo tiveram caráter meramente informativo, sem dar-lhes tempo hábil para se manifestarem. Além disso, a proposta de regulamentação retrocedia em diversos parâmetros internacionais ao fixar prazos rígidos, conferir discricionariedade do Estado sobre os acordos e exigir certificação pela Fundação Cultural Palmares. O jurista Dalmo Dallari, à época, externou o receio de que a regulamentação criasse regras que configurassem "mera aparência de consulta".
- **Fracasso Institucional:** Após dois anos de trabalho (2012-2014), o GTI não foi capaz de construir consensos internos mesmo nas instâncias de governo, muito menos de envolver adequadamente os sujeitos de direito. O grupo concluiu seus trabalhos sem atingir seu objetivo, ficando patente que era impossível avançar com uma proposta de regulamentação que não fosse adequadamente consultada com os sujeitos de direito.

A falha na esfera federal deu lugar a tentativas de regulamentação por parte dos Estados da Federação, notadamente aqueles com grandes conflitos fundiários e projetos de extração de recursos, como Pará, Maranhão e Paraná. Essas iniciativas repetiram a mácula da elaboração inconsulta, ilustrando o risco na adoção de normas restritivas e possivelmente inconstitucionais:

- **Pará (2018):** O Decreto nº 1.969/2018 do Governo do Pará instituiu um Grupo de Estudos para sugerir normas procedimentais sobre a Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI), sem qualquer representação dos povos e comunidades tradicionais e sem consulta prévia sobre sua criação, em violação aos artigos 6º e 7º da Convenção nº 169 da OIT. A medida foi amplamente criticada por organizações indígenas, quilombolas e pelo Ministério Público Federal, por ignorar Protocolos Autônomos de Consulta já existentes e por subordinar um direito originário a uma lógica burocrática estatal. Além de desrespeitar os mecanismos próprios de deliberação dos povos, o decreto foi apontado como exemplo de "regulamentação inconsulta", de caráter padronizador e restritivo, incompatível com o princípio da autodeterminação dos povos e com a jurisprudência interamericana sobre a matéria;
- **Maranhão (2019):** A Portaria SEMA nº 76/2019, embora reconheça formalmente o direito à Consulta Prévia e mencione os Protocolos Consulta, transferiu indevidamente ao empreendedor a responsabilidade de definir, junto às comunidades, a metodologia da consulta. Essa inversão do dever estatal configura violação direta à Convenção nº 169 da OIT, que impõe ao Estado, e não a particulares, a obrigação de conduzir o processo consultivo. O dispositivo foi alvo de críticas de juristas e organizações civis por fragilizar a proteção dos povos e comunidades tradicionais, ao privatizar um dever público e reduzir o procedimento a um ajuste entre partes desiguais, além de não ter sido resultante de discussões conjuntas com os povos afetados pela medida;

- Paraná (2020): A Instrução Normativa nº 07/2020 do Instituto Água e Terra (IAT) reproduziu literalmente a redação da Portaria SEMA nº 76/2019 do Maranhão, ao atribuir ao “responsável legal pelo empreendimento” a definição, junto às comunidades, da metodologia de consulta. Essa delegação viola o dever estatal previsto no art. 6º da Convenção nº 169 da OIT, além de contrariar o princípio da boa-fé e da representação adequada dos povos afetados. O dispositivo foi objeto de críticas de órgãos de controle e organizações civis, por privatizar uma obrigação pública e fragilizar a proteção aos direitos coletivos;

- Minas Gerais (2022 e 2024): A Resolução Conjunta SEDESE/SEMAD nº 01/2022 foi a primeira iniciativa estadual de regulamentar a Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI) em Minas Gerais, tendo sido revogada pela Resolução nº 02/2023. Posteriormente, o Decreto nº 48.893/2024 instituiu um novo marco normativo sobre o tema. Assim como as experiências anteriores, o decreto foi amplamente rechaçado por organizações da sociedade civil, pelo Ministério Público Federal e pelo Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais, por restringir o direito à consulta ao vinculá-lo a procedimentos de licenciamento ambiental, esvaziando seu caráter político, deliberativo e autônomo. Além disso, o processo de elaboração do decreto ocorreu sem consulta prévia aos povos e comunidades afetadas, configurando uma norma inconsulta e incompatível com os parâmetros da Convenção nº 169 da OIT e com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. As críticas destacam que a norma reproduz uma racionalidade burocrática e centralizadora, que subordina um direito fundamental e coletivo a instrumentos administrativos de gestão ambiental, viola o direito ao consentimento, estipula prazos curtos para o processo de consulta e somente reconhece a aplicação da consulta prévia a comunidades indígenas e quilombolas reconhecidas FUNAI e Fundação Cultural Palmares, contrariando um entendimento consolidado da OIT e da Corte IDH que a consulta prévia independe de demarcação dos território, violando o direito fundamental ao autorreconhecimento e o princípio da autodeterminação dos povos. A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) juntamente com o Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Prévio Livre e Informado (OPCPLI) propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 7776. O Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão monocrática em medida cautelar, em 24 de janeiro de 2025, ordenou a suspensão dos efeitos do Decreto, que foi posteriormente revogado pelo Governo de Minas Gerais. Conforme a decisão do Ministro Flávio Dino, a norma estadual tratou de pontos cuja competência é privativa da União e ressaltou que o instituto da consulta livre, prévia e informada, previsto em convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e incorporado à legislação brasileira, não pode ser limitado por normas estaduais.¹

¹ STF. DECISÃO. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.776/MINAS GERAIS. ADI 7776 MC / MG. Relator Ministro Flávio Dino. Brasília, 24 de janeiro de 2025. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15373354426&ext=.pdf> >

Essas experiências estaduais e federais, ao reiterarem padrões de exclusão dos povos e comunidades afetadas ou de consultas meramente formais, demonstram que a adoção de marcos normativos gerais sobre a CLPI tem se mostrado um instrumento de limitação - e não de fortalecimento - do direito assegurado pela Convenção nº 169 da OIT.

Diante desse histórico, alerta-se sobre o risco de que a minuta de resolução ora submetida à consulta pública reproduza os mesmos vícios institucionais e conceituais observados nas tentativas anteriores de regulamentação. Ao invés de assegurar o protagonismo e a autodeterminação dos povos e comunidades tradicionais, há o risco de que a norma proposta consolide uma lógica burocrática de controle e uniformização procedimental pelo poder judiciário, incompatível com o caráter político, deliberativo e autônomo do Direito Fundamental à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado. Assim, a Nota propõe o redirecionamento do debate para o fortalecimento dos Protocolos Autônomos de Consulta e para a observância estrita dos parâmetros internacionais e constitucionais que garantam o exercício pleno desse direito.

3. Parâmetros mínimos da CLPI no sistema internacional e nacional

Os parâmetros mínimos e essenciais da CLPI/ CPLI encontram-se expressamente delineados na Convenção n.º 169, sendo complementados e densificados pela jurisprudência vinculante da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e por instrumentos internacionais de direitos humanos, como a Declaração das Nações Unidas (ONU, 2007) e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (OEA, 2016).

Esse arcabouço normativo afasta quaisquer pretensões de considerar a Convenção n.º 169 genérica ou imprecisa como argumento para não aplicá-la. A Corte IDH, mediante interpretação evolutiva da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) à luz da C169, definiu o direito à CLPI como “princípio geral do Direito Internacional”. Tal reconhecimento impõe ao Estado brasileiro obrigações concretas e juridicamente vinculantes.

Com isso, os dispositivos internacionais não apenas confirmam a força cogente da norma, mas descrevem explicitamente as condições para seu exercício, levando em consideração as particularidades sociais, políticas, econômicas e culturais dos povos. Entre os elementos centrais indicados, destacam-se:

- a) **Caráter prévio (temporalidade):** A exigência de que a consulta seja prévia constitui um critério basilar e demasiadamente desrespeitado no Brasil. A consulta deve anteceder a adoção de qualquer medida administrativa ou legislativa suscetível de afetar os povos. Segundo a Corte IDH, o dever de consultar deve ser cumprido “nas

primeiras etapas do projeto de desenvolvimento ou investimento”, e não unicamente quando surge a necessidade de obter a aprovação da comunidade. O aviso com antecedência proporciona tempo adequado para a discussão interna e para oferecer uma resposta adequada ao Estado. A vinculação do DCLPI ao Licenciamento Ambiental (LA) é uma limitação que viola a Convenção 169.

A consulta deve ser realizada desde as primeiras etapas de planejamento da medida proposta. Postergar a consulta para depois da emissão da Licença Prévia (LP) — que aprova a concepção, viabilidade e localização do empreendimento — implica sua quase completa inefetividade e inutilidade. Nessa fase tardia, o empreendimento já foi concebido como viável e torna-se um “fato consumado”, e a capacidade dos povos de influenciar a tomada de decisão sobre os aspectos mais importantes do projeto é limitada.

O STJ, no Agravo em Recurso Especial n.º 1.685.603-CE (2020), embora não tenha analisado o mérito, sustentou que a consulta deveria anteceder a emissão da Licença Prévia (LP). Contudo, a decisão do STJ no Recurso Especial n.º 1.704.452/SC (2020) foi criticada por colidir com seus próprios fundamentos e com a Corte IDH ao dispor que a consulta seria efetivada apenas no curso do LA, antes da Licença de Instalação (LI). O entendimento correto, conforme o TRF1 no caso Juruna (Belo Sun), é que a consulta prévia é condição *sine qua non* para a emissão da LI;

- b) **Caráter Livre (ausência de coerção):** O caráter Livre requer a ausência de coerção, coação, ameaças ou interferência. Deve ser assegurado que lideranças e membros das comunidades se manifestem de forma autônoma. Isso inclui a proibição de negociações individuais, tentativas de cooptação de lideranças comunitárias ou o estabelecimento de lideranças paralelas. O princípio da boa-fé é incompatível com práticas que visam à desintegração da coesão social das comunidades afetadas. A consulta torna-se nula e o princípio da liberdade é violado se o Estado delega a condução da consulta a empresas privadas, muito menos à mesma empresa interessada na extração dos recursos. Essa delegação configura um grave equívoco e viola o princípio da boa-fé;
- c) **Caráter informado:** A consulta deve ser Informada, o que exige o fornecimento de informações completas, precisas e acessíveis. A informação deve cobrir os riscos e impactos socioambientais, culturais e de salubridade desde a fase de planejamento do projeto. O Estado tem o dever de aceitar e prestar informação, o que demanda uma comunicação constante. A Corte IDH e a Corte Constitucional da Colômbia exigem que os povos tenham conhecimento pleno dos possíveis riscos e sobre como o projeto pode deteriorar os elementos que constituem a base de sua união social e subsistência. Além disso, as informações devem ser disponibilizadas em linguagem culturalmente acessível e, quando necessário, traduzidas para a língua materna, com o apoio de tradutor/intérprete indicado pelo povo. A fase informativa da consulta, que

envolve a elaboração de estudos técnicos como o Estudo do Componente Indígena (ECI), é apenas um subsídio e não se confunde com o processo integral de consulta prévia, cuja fase deliberativa é a mais importante. Os povos devem ser incluídos na elaboração dos Termos de Referência dos estudos de impacto ambiental;

- d) **Caráter de boa-fé:** Boa-fé impõe um diálogo honesto, transparente e baseado em confiança e respeito mútuos, com o objetivo de alcançar um acordo ou obter o consentimento. A boa-fé é incompatível com a omissão ou a transferência do dever de consultar para terceiros. Uma regulamentação que viola os preceitos básicos do DCLPI demonstra a ausência de boa-fé. A falta de coerência nos acordos, a ausência de mecanismos de monitoramento, ou o descumprimento de promessas previamente realizadas pelo Estado frustram e judicializam o processo de consulta, gerando mais atrasos e incertezas. O princípio da boa-fé exige que a consulta seja vinculante, no sentido de incorporar o que é dialogado na decisão a ser tomada;
- e) **Culturalmente adequada:** A consulta deve ser Culturalmente Adequada, respeitando os procedimentos apropriados e as instituições representativas de cada povo. Este requisito é o que garante o respeito à jusdiversidade e à autodeterminação dos povos. O próprio povo deve decidir “quem, quando e como” a consulta deve ser feita. A adequação exige que a consulta tenha uma dimensão temporal que depende das circunstâncias e das formas comunitárias de decisão. A forma mais eficaz de garantir a adequação cultural é mediante a observância dos Protocolos de Consulta de cada povo ou comunidade. Os PACs são a expressão escrita dos usos, costumes e tradições de cada povo e são instrumentos juridicamente válidos com caráter vinculante para os processos de consulta;
- f) **Abrangência (afetação):** O objeto da consulta abrange qualquer medida legislativa ou administrativa suscetível de afetar diretamente os povos e comunidades, não se restringindo a territórios formalmente demarcados ou titulados. A afetação inclui modificações estruturais no entorno dessas terras que possam causar danos ambientais ou interferir na organização cultural e no modo de vida tradicional das comunidades. A consulta não pode ser reduzida a mera quantificação de impactos ou à discussão de medidas condicionantes, pois tal abordagem esvazia seu conteúdo protetivo e é rejeitada em normas internacionais. O objetivo central da CLPI é garantir que o povo ou comunidade se manifeste antes da implementação da decisão, buscando acordo ou consentimento. Em casos de projetos de grande escala ou que ameaçam a integridade física e cultural, o consentimento prévio, livre e informado é obrigatório e vinculante, não bastando a consulta. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) já enfrentou interpretações restritivas de normativas infralegais, como a Portaria Interministerial n.º 60/2015, reafirmando que devem ser consideradas “as modificações estruturais no entorno dessas terras que possam causar danos

ambientais ou interferir na organização cultural das comunidades indígenas” (OLIVEIRA; LIMA DA SILVA; SHIRAIISHI NETO, 2023, p. 445).

4. A juridicidade e o caráter vinculante dos Protocolos Autônomos Comunitários de Consulta

Os Protocolos Autônomos de Consulta, elaborados por povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais em conformidade com seus usos, costumes e instituições representativas, constituem instrumento essencial para a efetivação dos direitos à Consulta e ao Consentimento Livre, Prévio e Informado (CPLI). Tais protocolos estabelecem regras sobre a participação, prazos, metodologia, idioma e formas de deliberação interna, refletindo a autodeterminação dos povos e comunidades afetadas.

A jurisprudência nacional tem reconhecido a relevância vinculante desses instrumentos. No caso do empreendimento Belo Sun Mining Corp., o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) determinou que a consulta prévia fosse realizada “em conformidade com o protocolo de consulta respectivo, se houver”, evidenciando que os protocolos devem balizar o procedimento consultivo, impedindo o avanço de projetos sem seu respeito integral.

Os protocolos autônomos funcionam como uma tradução normativa das disposições internacionais, notadamente da Convenção nº 169 da OIT, para os sistemas normativos próprios de cada povo ou comunidade tradicional, dotando o Estado e terceiros de obrigações externas vinculantes. Embora a Minuta de Resolução do CNJ reconheça formalmente os “protocolos comunitários” e preveja que o formato pactuado com a comunidade seja considerado expressão legítima do direito à consulta, não detalha mecanismos concretos de vinculação obrigatória do Estado e de terceiros, o que pode comprometer a eficácia do processo.

Dessa forma, qualquer norma que pretenda estabelecer parâmetros mínimos para a consulta e o consentimento deve assegurar o respeito integral e a vinculação efetiva aos protocolos autônomos, garantindo que o direito à consulta não se limite à mera formalidade administrativa, mas seja desdobramento da autodeterminação, da organização social e do exercício dos direitos territoriais dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. A ausência de garantias robustas nesse sentido fragiliza a CPLI, conforme reiterado em decisões e recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos quanto ao reconhecimento e respeito aos protocolos comunitários.

Ressalta-se que a finalidade última do processo de consulta é o consentimento. Nos casos de projetos de grande escala ou que ameacem a integridade física, cultural ou territorial

das comunidades — incluindo realocação forçada ou exploração de recursos em territórios tradicionais —, o Estado tem a obrigação de obter o consentimento prévio, livre e informado. Negar o consentimento equivale a impedir o exercício da autodeterminação, fundamento central dos direitos coletivos reconhecidos internacional e nacionalmente.

5. Considerações de mérito sobre a Minuta de Resolução do CNJ

Além dos fatos e fundamentos acima expostos, os quais, acatados, resultariam no encerramento da iniciativa ou na reformulação da proposta, a análise de mérito da Minuta de Resolução do CNJ também evidencia lacunas significativas que podem comprometer a efetividade do direito à Consulta e ao Consentimento Livre, Prévio e Informado (CPLI), especialmente no que tange à definição da responsabilidade e competência exclusiva estatal pela condução do processo consultivo e ao reconhecimento do caráter vinculante dos Protocolos de Autônomos de Consulta, como se demonstrará a seguir.

5.1 Obrigação e competência exclusiva e intransferível do Estado nos processos de consulta sobre atos administrativos e legislativos

A responsabilização direta do Estado é elemento estruturante da Convenção nº 169 da OIT, que, em seu artigo 6º, impõe aos “governos” — e não a entes privados — o dever de assegurar que os povos interessados sejam consultados, de boa-fé e por meio de suas instituições representativas. Trata-se, portanto, de uma obrigação pública indelegável, cuja finalidade é impedir que interesses econômicos interfiram na autodeterminação dos povos. A delegação da condução da consulta a agentes privados rompe com a lógica do controle estatal e com a imparcialidade necessária ao processo decisório.

Essa distinção entre dever estatal e responsabilidade de terceiros é reiterada pela jurisprudência internacional. No Caso *Saramaka vs. Suriname* (2007), a Corte Interamericana de Direitos Humanos consolidou o entendimento de que o Estado não pode delegar a terceiros o planejamento ou a condução da consulta, “muito menos à mesma empresa interessada na exploração dos recursos do território da comunidade objeto da consulta”. O mesmo raciocínio foi reafirmado no Caso *Sarayaku vs. Equador* (2012), em que a Corte considerou inválida a consulta conduzida pela empresa exploradora do território. Tais precedentes são vinculantes e integram o bloco de convencionalidade que orienta o ordenamento jurídico brasileiro.

No contexto brasileiro, a transferência da obrigação consultiva para o empreendedor no âmbito do licenciamento ambiental tem sido prática recorrente e ilegal. A transferência da responsabilidade estatal para as empresas no contexto do Licenciamento Ambiental é uma realidade que configura um Estado de Coisas Inconstitucional em matéria socioambiental no

Brasil. Decisões judiciais equivocadas no Mato Grosso, por exemplo, incorreram na transferência da obrigação de realizar a consulta ao empreendedor (LUNELLI & LIMA, 2023).

O DCPLI, como ocorreu no caso Belo Sun, acaba sendo esvaziado quando a execução da consulta é terceirizada à empresa interessada. Embora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região tenha exigido a consulta prévia em conformidade com protocolos comunitários, verificou-se que, após decisão judicial favorável, a empresa comunicou à FUNAI a contratação de equipes para conduzir a consulta prévia, o que foi criticado pelos Juruna por estar em desconformidade com a Convenção nº 169 da OIT e com as regras definidas no seu próprio protocolo.

É imprescindível, portanto, que o CNJ explicita em sua Resolução que a condução da CLPI/CPLI é atribuição exclusiva do Estado, único responsável pelo planejamento e pela realização da consulta, não se permitindo interpretações que violem a Convenção 169 da OIT sobre os parâmetros e princípios da consulta e sejam permissivas a delegação a terceiros, como empresas privadas, consultorias ou instituições acadêmicas, prática incompatível com o princípio da boa-fé nos processos de consulta prévia.

5.2 Ênfase no controle judicial de convencionalidade

O controle judicial de convencionalidade é instrumento essencial para assegurar a supremacia dos tratados de direitos humanos, especialmente em matéria de direitos coletivos de povos e comunidades tradicionais.

O CNJ pode, assim, desempenhar papel estratégico ao estabelecer diretrizes vinculantes para o controle de convencionalidade judicial, orientando tribunais e magistrados a suspenderem processos ou decisões que avancem sobre territórios ou direitos de povos e comunidades tradicionais sem a prévia e válida realização da CLPI. Caso mantenha a decisão de publicar a Resolução, o CNJ, ao editá-la, deve reafirmar que compete ao Poder Judiciário garantir a efetividade da Convenção nº 169 da OIT e da jurisprudência da Corte Interamericana, aplicando-as diretamente nos casos concretos.

A Resolução deve, portanto, servir como marco interpretativo obrigatório, determinando que juízes e juízas, ao apreciarem controvérsias que envolvam empreendimentos, políticas públicas ou atos estatais que afetem povos tradicionais, examinem obrigatória e expressamente a regularidade da consulta. Essa exigência é coerente com a Recomendação CNJ nº 123/2022 e reforça o papel do Judiciário como garantidor dos direitos coletivos e do cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro.

5.3 Diferenciação conceitual

A minuta reconhece que a CLPI não pode ser substituída por audiências ou consultas públicas (Art. 3º, §2º) e que órgãos públicos não suprimem a necessidade de consulta (Art. 3º, §3º). Apesar disso, o texto poderia reforçar a distinção entre os institutos jurídicos, enfatizando que consulta pública e consulta prévia não são equivalentes, sendo esta última um direito material e procedimental autônomo. Igualmente, o exercício do direito à CLPI não pode ser substituído pela participação em conselhos deliberativos, sendo instrumentos jurídicos distintos em escopo, objeto, sujeitos e finalidade.

O CNJ, enquanto órgão orientador e normativo do Poder Judiciário, deve assegurar que os tribunais realizem controle de convencionalidade, observando os tratados internacionais de direitos humanos, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as normas nacionais aplicáveis, de modo a garantir que a CLPI seja respeitada integralmente.

Assim, o CNJ deve fortalecer na Resolução a autonomia conceitual e normativa da CLPI, afirmando que sua ausência não pode ser compensada por audiências públicas ou pela atuação de órgãos intermediários. Essa diferenciação conceitual deve vir acompanhada de uma orientação judicial expressa, para que os tribunais não reconheçam como válidos processos consultivos que não cumpram os critérios de representatividade, tempo adequado e boa-fé exigidos pela Convenção nº 169 e pela jurisprudência interamericana.

5.4 Reconhecimento da juridicidade e caráter vinculante dos Protocolos Autônomos Comunitários de Consulta

Embora a minuta reconheça formalmente os protocolos comunitários (Art. 2º, V; Art. 4º), ela não detalha mecanismos que assegurem a vinculação obrigatória do Estado e de terceiros aos procedimentos definidos pelos povos e comunidades tradicionais. Os protocolos autônomos são expressão da autodeterminação, da organização social e política dos povos, funcionando como instrumentos normativos internos com efeitos externos obrigatórios, devendo balizar integralmente a consulta.

Sem garantias robustas de reconhecimento e respeito aos protocolos, há o risco de que a consulta se reduza à mera etapa administrativa, desvinculada da vontade efetiva dos povos e comunidades e contrariando precedentes judiciais garantistas e recomendações da Corte e Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Para assegurar sua efetividade, o CNJ deve reconhecer expressamente que os Protocolos Autônomos têm efeito vinculante sobre o Estado e sobre terceiros, devendo orientar todo o processo de consulta. Na ausência de protocolo formalmente consolidado, deve-se recorrer à mediação intercultural para elaboração de plano de consulta em cada caso concreto, assegurando diálogo direto e legítimo com as instituições representativas locais e garantindo que o processo mantenha autenticidade cultural e respeito à organização política própria e representativa dos povos e comunidades.

5.5 Consentimento como finalidade e limite jurídico da consulta

A Minuta do CNJ enfatiza que a consulta deve promover a efetividade dos direitos sociais, culturais e econômicos (considerandos). Contudo, não aborda situações em que o consentimento seja negado, nem estabelece claramente as consequências desta negativa em projetos de grande escala ou que ameacem a existência física e cultural dos povos. Negar o consentimento é negar o próprio exercício da autodeterminação, sendo imprescindível que qualquer norma de parâmetro mínimo assegure que o consentimento seja efetivamente obtido e respeitado pelo Estado e terceiros envolvidos. Segundo a Opinião Consultiva OC n. 32/ 2025 da Corte IDH:

608. *La Corte ha establecido que, cuando se trate de planes de desarrollo o de inversión a gran escala que tendrían un mayor impacto dentro de los territorios de pueblos indígenas o tribales, **el Estado no solo tiene la obligación de consultar, sino también el deber de obtener el consentimiento libre, informado y previo de las comunidades afectadas, según sus costumbres y tradiciones.*** (grifo nosso)

5.6 Suspensão do processo administrativo de criação da norma até a realização efetiva da CLPI

A realização válida da CLPI é condição de legitimidade, constitucionalidade e convencionalidade de qualquer ato estatal que impacte povos e comunidades tradicionais. Dessa forma, a ausência de consulta deve implicar a suspensão imediata de processos judiciais ou administrativos que possam causar danos irreversíveis às comunidades afetadas. Essa suspensão preventiva é compatível com o princípio da precaução e com a obrigação internacional de garantir a não repetição de violações de direitos humanos. Ao assegurar que nenhum processo avance sem a devida consulta, o CNJ consolidará um marco normativo coerente com o dever de proteção integral e com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro perante o sistema internacional de direitos humanos.

Curitiba/Brasília, 17 de novembro de 2025.



ISABELLA CRISTINA LUNELLI

Pesquisadora colaboradora OPCPLI
Professora Colaboradora do Centro de
Ciências Jurídicas (UFSC)
Doutora em Direito (UFSC)

ANDREW TOSHIO HAYAMA

Pesquisador colaborador
OPCPLI/CEPEDIS
Defensor Público DPE-SP
Doutor em Direito Agrário (UFG)



LIANA AMIN LIMA DA SILVA

Coordenadora OPCPLI
Professora de Direitos Humanos
(FADIR/ PPGFDH/ UFGD)
Pós-doutora em Direito Socioambiental
(PUCPR)

**CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA
FILHO**

Coordenador OPCPLI
Professor Titular de Direito Socioambiental
(PPGD/ PUCPR)
Doutor em Direito (UFPR)

Referências

CAPORRINO, Bruno Walter. **Dos que flecham longe**: o Protocolo de Consulta e Consentimento Wajãpi. 2019. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019.

DURÁN CASTELLANOS, María Alejandra. **El derecho a la consulta previa en el ordenamiento jurídico colombiano**. Universtat de Barcelona, 2013.

GLASS, Verena (org.). **Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019.

JOCA, Priscylla; GARZÓN, Biviany Rojas; SILVA, Liana Amin Lima da; OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães de; GRUPIONI, Luis Donisete Benzi. **Protocolos autônomos de consulta e consentimento**: um olhar sobre o Brasil, Belize, Canadá e Colômbia. 1. ed. São Paulo: Iepé – Instituto de Pesquisa e Formação Indígena: Rede de Cooperação Amazônica (RCA), 2021.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu**: palavras de um xamã yanomami. Tradução Beatriz Perrone-Moisés; Prefácio de Eduardo Viveiros de Castro. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

LIMA DA SILVA, Liana Amin; GARZÓN, Biviany Rojas; LUNELLI, Isabella Cristina; PRIOSTE, Fernando Gallardo Vieira; OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães de (Coord.). **Tribunais brasileiros e o direito à consulta prévia, livre e informada**. São Paulo: Instituto Socioambiental (ISA); Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS), 2023.

LIMA, Liana Amin; LUNELLI, Isabella Cristina; MOREIRA, Maira de Souza; LIBOIS, Rachel Dantas; ROCHA, Gabriel Dourado (Org.). **Revisão Periódica Universal (RPU/ONU)**: direito à consulta e consentimento livre, prévio e informado e os protocolos autônomos no Brasil. Curitiba: Letra da Lei, 2023.

LIMA, Liana Amin; MARÉS, Carlos Frederico; GLASS, Verena. **Convenção 169 da OIT**: direitos territoriais, consulta e consentimento: protocolos autônomos e jusdiversidade. 1. ed. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2025.

LIMA, Liana Amin; ROCHA, Gabriel Dourado; LIBOIS, Rachel Dantas; VALADARES, Nicolle Lopes (Org.). **Direitos dos Povos e da Natureza na Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Curitiba: Arte & Letra, 2025. (Coleção Jusdiversidade e Autodeterminação, V. 5).

LUNELLI, Isabella Cristina; LIMA DA SILVA, Liana Amin. **Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil**: a captura pelas empresas do dever estatal de consultar os povos e comunidades tradicionais diante dos procedimentos de licenciamento ambiental. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 536-566, mar. 2023.

MASO, Tchenna Fernandes. **A arquitetura da impunidade das empresas transnacionais de mineração no Brasil**: expropriação, dependência e violação dos direitos humanos. 2024. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2024.

OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães de; SILVA, Liana Amin Lima da; SHIRAISHI NETO, Joaquim; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Violações ao direito à consulta e ao consentimento prévio de indígenas e ribeirinhos**: o caso de um empreendimento minerário na Volta Grande do Xingu. Curitiba: Letra da Lei, 2022. (Coleção Jusdiversidade e Autodeterminação, V. 2).

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Jusdiversidade. **Revista Videre**, v. 13, n. 26, p. 8-30, 2021.

YAMADA, Erika M.; GRUPIONI, Luís Donisete Benzi; ROJAS GARZÓN, Biviany. **Protocolos autônomos de consulta e consentimento**: Guia de Orientações. São Paulo: RCA, 2019.

Legislações

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Recomendação nº 123, de 25 de maio de 2022. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos. Brasília, 2022.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ratificadas pela República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 5 nov. 2019.

BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais. Diário Oficial da União, Brasília, 19 abr. 2004.

MARANHÃO. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA). Portaria nº 76, de 22 de maio de 2019. Dispõe sobre a participação prévia de Populações Tradicionais e de outros Órgãos afins no âmbito do processo de Licenciamento Ambiental estadual. São Luís, 22 maio 2019.

MINAS GERAIS. Decreto nº 48.893, de 11 de setembro de 2024. Regulamenta a Consulta Livre, Prévia e Informada dos Povos e Comunidades Tradicionais. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 11 set. 2024.

MINAS GERAIS. Resolução Conjunta SEDESE/SEMAD nº 01/2022. Regulamenta a Consulta Livre, Prévia e Informada no Estado. Belo Horizonte, 2022.

PARÁ. Decreto nº 1.969, de 24 de janeiro de 2018. Institui o Grupo de Estudos incumbido de sugerir normas procedimentais voltadas à realização de consultas prévias, livres e informadas aos povos e às populações tradicionais. Diário Oficial do Estado do Pará, n. 33.545, p. 5, 25 jan. 2018.

PARANÁ. Instituto Água e Terra (IAT). Instrução Normativa nº 07, de 5 de novembro de 2020. Dispõe sobre a realização da consulta livre, prévia e informada aos povos e comunidades tradicionais e a manifestação de outros órgãos afins no âmbito do processo de Licenciamento Ambiental Estadual. Curitiba, 5 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Nova Iorque, 16 dez. 1966. Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Aprovada pela Assembleia Geral em 13 de setembro de 2007. Rio de Janeiro: Nações Unidas, 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, 27 jun. 1989. Genebra: OIT, 1989.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Aprovada pela Assembleia Geral em 14 de junho de 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Parecer Consultivo. OC 32-25, de 03 de julho de 2025. <https://corteidh.or.cr/tablas/OC-32-2025/index-por.html>